



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS – SRTE/GO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MANTIDA CONFIDENCIAL]

(FAZENDA LAGOA DO BAUZINHO)

PERÍODO: DE 10/09/2012 a 14/09/2012



Local: Rio Verde-GO.

Coordenadas Geográficas da sede (Fazenda Santa Rita): S 16°24'30.4" e WO 50°02'31.4"

Atividade econômica principal: embalamento e revenda clandestina de carvão vegetal

OP 85/2012

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

- 1.
- 2.
- 3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- 4.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS:

- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIO VERDE-GO:

- 9.
- 10.

R

ÍNDICE		
ITEM DO RELATÓRIO		PG
1	Motivação da ação fiscal	04
2.	Identificação dos empregadores/responsáveis	04
3.	Dados gerais da operação	05
4.	Da atividade econômica desenvolvida pelo empregador	05
5.	Descrição da ação fiscal	06
6.	Das irregularidades trabalhistas constatadas - Das condições degradantes de trabalho:	8
6.1.	Da falta de registro dos empregados e de anotação das CTPS	8
6.2.	Alojamentos extremamente precários	10
6.3.	Inexistência de materiais de primeiros socorros	10
6.4.	Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)	10
6.5.	Não realização de exames médicos ocupacionais	11
6.6.	Das jornadas exaustivas	11
6.7.	Outras infrações	11
7.	Das agressões físicas contra o trabalhador	11
8.	Das Ações Administrativas Executadas:	12
8.1.	Da interdição das atividades	12
8.2.	Dos autos de infração lavrados	13
8.3.	Das rescisões dos contratos de trabalho	13
8.4.	Do pagamento das verbas rescisórias	14
8.5.	Da emissão das guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado	15
8.6.	Da assinatura de Termos de Ajuste de Conduta (TACs)	15
9.	Relação dos trabalhadores resgatados	15
10.	Da Qualificação dos empregados resgatados	15
11.	Considerações acerca do conceito de condições análogas às de escravo	15
11.1.	Conceito de Trabalho Escravo ou Forçado	15
11.2.	Aplicação do Conceito de Trabalho Escravo no Direito do Trabalho	17
11.3.	Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho	18
11.4.	Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional	19
11.4.1.	Conceito de trabalho análogo à condição de escravo para o Minist. do Trabalho e Emprego	21
11.5.	Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas	22
11.6.	Conceito de trabalho em condições degradantes	23
11.7.	Conceito de jornadas exaustivas de trabalho	25
12.	Do material probatório produzido/colhido durante a ação fiscal	25
13.	Da duração das condições de degradância	26
14.	Das infrações e crimes ambientais/tributários	26
14. CONCLUSÃO		27
16.	Sugestão de envio deste relatório	28

ANEXOS	
Número	Documento
A001	Cópia "Denúncia"
A002	Cópia Laudo Médico de lesões corporais - trabalhador vítima
A003	Termos de depoimentos – empregados
A004	Termos de depoimentos – empregador
A005	Cópias Termos de Interdições
A006	Cópias Autos de Infração.
A007	Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemprego Trabalhadores Resgatados.
A008	Recibos provisórios de pagamento de verbas rescisórias
A009	Cópia documentos pessoais do empregador
A010	Cópia mandado de prisão contra o empregador.
A011	Termo de Ajuste de Condutas (TAC') firmado entre o Empregador e o MPT
A012	DVD com Fotos, vídeos e o Relatório Digitalizado da ação fiscal.

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu “denúncia” de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo. A informação partiu do Delegado de Polícia Civil da Comarca de Santa Helena de Goiás-GO. Segundo Autoridade Policial, um trabalhador, identificado como [REDACTED] havia comparecido no Distrito Policial todo sujo de carvão e apresentando marcas de espancamento (escoriações). Em depoimento na delegacia (e posteriormente para o Ministério Público do Trabalho), o mesmo afirmara que havia sofrido agressões por parte de seu empregador, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] sendo obrigado a fugir do local correndo e tomado várias descargas elétricas nas cercas de arame. Afirmou também que houve, inclusive, perseguição da vítima por parte dos acusados e que para conseguir fugir, dormiu dentro de um silo de ração, debaixo de uma lona. Tanto seus documentos, quanto seus pertences pessoais teriam sido abandonados no local após a suposta agressão. O motivo das agressões teria sido o fato que a vítima queria ir embora da fazenda para onde tinha sido levado e recusava a trabalhar no ensacamento de carvão para o acusado, mas este se recusou a levá-lo de volta e quis obrigá-lo a retornar para o trabalho.

Tal trabalhador afirmou ter procurado a Delegacia de Polícia única e exclusivamente para poder reaver seus documentos e seus pertences pessoais (alguns conjuntos de roupas e dois pares de botinas). (cópia “denúncia” anexo A-001).

2. DADOS DOS EMPREGADORES:

2.1. Empregador:

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) End.: [REDACTED]

d) Fones: [REDACTED]

2.2. Proprietária da Fazenda Lagoa do Bauzinho (responsável solidária com empregador):

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: não fornecido

c) End.: [REDACTED]

d) Fone: [REDACTED]

d) Endereço: Fazenda Mata dos Gomes, zona rural de Anicuns/GO.

e) Fone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto das rescisões	3.201,66
Valor líquido recebido	3.201,66*
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	02
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	01
CTPS emitidas	01

* Obs.: Como o pagamento das verbas rescisórias fora efetuado com recibos simples, sem a prévia formalização dos vínculos e sem a emissão dos TRCT (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho), não houve incidência de nenhum desconto.

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR:

O Sr. [REDACTED] há cerca de 6 (seis) meses, vinha exercendo a seguinte atividade: comprava carvão vegetal (a granel ou acondicionado em sacas de 13kg); desembalava e reembalava o produto em sacas menores (3 ou 5kg); e revendia em pequenos comércios em várias cidades vizinhas (Santa Helena de Goiás, Maurilândia, Turvelândia, Rio Verde, Castelândia, Quirinópolis, Bom Jesus, dentre outras)

O carvão, segundo o próprio Sr. [REDACTED] era adquirido de uma pessoa conhecida com [REDACTED] e era oriundo do município de Caiapônia-GO sem nenhuma documentação de procedência fiscal ou ambiental.

Tanto a aquisição quanto a revenda eram feitas sem notas fiscais, pois o Sr. [REDACTED] sequer possuía firma constituída.



Fotos 01 a 04 – Locais onde o carvão vegetal era reembalado na Fazenda Lagoa do Bauzinho e na cidade de Rio Verde, para revenda.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Na data de 11.09.2012, nossa equipe se deslocou para a Delegacia de Polícia de Santa Helena de Goiás-GO. De lá partimos em direção à fazenda onde supostamente ocorreu o fato denunciado, acompanhados de uma equipe da Polícia Civil composta pelo Delegado de Polícia Civil [REDACTED] pelos Agentes Policiais [REDACTED] e pelo Agente Administrativo [REDACTED]

Ao chegarmos ao local (cerca de 40 km da cidade de Santa Helena) só encontramos a Sra. [REDACTED] filha da proprietária da Fazenda Lagoa do Bauzinho e irmã do empregador [REDACTED]. Apesar de não ter sido encontrado nenhum trabalhador no local, as declarações do trabalhador [REDACTED] se confirmaram. Inclusive os chinelos do trabalhador foram encontrados próximo ao curral, local onde a vítima afirma ter sofrido as agressões. A Sr. [REDACTED] confirmou que o mesmo trabalhava no local nas atividades de ensacamento de carvão vegetal para o Sr. [REDACTED]

Ainda no local, foi constatada a existência de 02 (dois) locais onde era realizado o ensacamento de carvão: um galpão ao lado da sede da fazenda e outro local a céu aberto, a cerca de 600m da sede, ao lado de uma casa velha usada como alojamento.

Por ocasião da inspeção, as atividades de ensacamento, carregamento e transporte de carvão da Fazenda Lagoa do Bauzinho foram interditadas, sendo o respectivo “Laudo Técnico/Termo de Interdição” entregue à Sra. [REDACTED]. Foi constatado que havia no local cerca de 300 (trezentos) sacos de carvão de 3kg cada e cerca de 50 (cinquenta) de 13kg.

Dando prosseguimento às atividades, nossa equipe se deslocou até a cidade de Rio Verde-GO, à procura do responsável, Sr. [REDACTED]

Então, chegamos num galpão (localizado na [REDACTED] DIMPE, Rio Verde-GO). Lá foram encontrados alguns sacos de carvão e o trabalhador [REDACTED] que também laborava no empacotamento e carregamento de carvão vegetal, tanto naquele local quanto na referida propriedade rural. A mesma atividade desenvolvida na Fazenda Lagoa do Bauzinho era realizada também no referido local (reembalamento de carvão vegetal em sacos menores) para revenda no comércio local. Tal trabalhador [REDACTED] afirmou que trabalhava para o Sr. [REDACTED] desde o dia 05.09.2012, recebia R\$ 45,00 por dia de trabalho e sua CTPS não estava anotada. Também foi constatado que o referido trabalhador laborava usando apenas camiseta, bermuda e chinelos e que o local estava totalmente desorganizado, com lixo, sacos e restos de carvão espalhados por todo piso do galpão.

Ainda no referido local entrevistamos o Sr. [REDACTED] que morava com sua família dentro do referido galpão e era irmão do Sr. [REDACTED]. Foi ele quem nos forneceu o telefone do Sr. [REDACTED]. Assim, o contatamos e solicitamos que o mesmo comparecesse às 8h do dia seguinte (12.09.2012) na sede do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Rio Verde-GO.

Logo em seguida, já por volta das 17h, a equipe se deslocou para a sede do MPT em Rio Verde, ocasião em que relatamos todos os fatos ao Procurador do Trabalho [REDACTED]

Na manhã do dia seguinte (12.09.2012) aguardamos a presença do Sr. [REDACTED] até por volta das 10h. Como o mesmo não compareceu, foi solicitado, pelo Ministério Público do Trabalho, que a fiscalização ambiental nos acompanhasse até Fazenda Lagoa do Bauzinho para adoção das medidas cabíveis no sentido de realizar a apreensão do carvão irregular existente naquele propriedade rural.

Assim, nossa equipe, acompanhada de Agentes Ambientais (da Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Rio Verde-GO) iniciou o deslocamento para a referida fazenda. Nesse interregno, fomos informados pelo Delegado de Polícia de Santa Helena da existência de um mandado de prisão contra o Sr. [REDACTED] razão pela qual solicitamos apoio da Polícia Militar de Rio Verde, uma vez que a Polícia Civil de Santa Helena só pode nos acompanhar no dia anterior.

Enquanto aguardávamos o apoio policial da Polícia Militar, fomos informados de que o Sr. [REDACTED] havia chegado à sede do MPT, razão pela qual retornamos ao local.

Então, o Sr. [REDACTED] fora ouvido pelo Procurador do Trabalho, em termo de depoimento, ocasião em que foi informado de todas as irregularidades trabalhistas praticadas pelo mesmo e constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Em seguida, foi lhe proposto a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) onde o mesmo se obrigava a cumprir uma série de obrigações trabalhistas e ambientais caso opte por retomar o exercício de suas atividades como empregador.

Ainda durante a audiência, o Sr. [REDACTED] fora orientado a providenciar a regularização dos contratos de trabalho de seus 02 (dois) empregados, bem como a pagar-lhes todas as verbas rescisórias.

Em relação ao TAC, o mesmo concordou, de imediato, em assinar o compromisso com o Ministério Público do Trabalho. Já em relação à formalização dos contratos de trabalho e ao pagamento das verbas rescisórias dos 02 (dois) trabalhadores que estavam sendo submetido a condições degradantes de trabalho, o Sr. [REDACTED] se propôs a assim proceder, mas solicitou prazo até as 15h do

dia seguinte (13.09.2012) para levantar o valor, no total aproximado de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Terminada a audiência, uma equipe de Policias Militares que se encontra na sede do MPT comunicou ao Sr. [REDACTED] a existência do mandado de prisão por crime de homicídio e o levaram preso para o Distrito Policial de Rio Verde-GO,

Concomitantemente, foi feita nova inspeção na Fazenda Lagoa do Bauzinho, acompanhado de uma viatura da Polícia Militar e por Agentes da Superintendência Municipal do Meio Ambiente (SUMMA) de Rio Verde-GO. Nesta oportunidade foi constatado, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] o descumprimento da interdição das atividades do local, uma vez que cerca de 250 (duzentos e cinquenta) sacos de carvão, já embalados, haviam sido retirados do local, restando apenas as embalagens que ainda estavam por serem fechadas (costuradas). Também foi constatado, pelos Agentes Ambientais, a inexistência de qualquer documento que comprovasse a procedência do carvão vegetal existente no local.

6. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS CONSTATADAS – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO:

Além da possível agressão ao trabalhador, durante operação foram constatadas várias e graves infrações às normas trabalhistas, principalmente as concernentes ao meio ambiente de trabalho, incluindo o alojamento. Não era fornecido nenhum equipamento de proteção individual aos trabalhadores para realização segura das atividades; o local disponibilizado para abrigá-los era totalmente inapropriado para tal; jornadas de trabalho extenuantes; uso de mão-de-obra de trabalhadores vulneráveis (que faziam uso de bebidas alcoólicas) para obter vantagem dessa situação.

Todo esse conjunto de infrações ofende, sobremaneira, a dignidade da pessoa humana, configurando, sem dúvida, submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo.

Destacamos as principais irregularidades:

6.1. Falta de registro e de anotação das CTPS:

Nenhum dos trabalhadores que laboravam para o Sr. [REDACTED] estava registrado ou tinha sua CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) anotada. Em próprio depoimento, o empregador alega que nunca anotou carteira de trabalho e nem registrou nenhum empregado. E isso mesmo já vindo há cerca de 06m (seis meses) desenvolvendo a referida atividade e sempre tendo feito uso de mão-de-obra de até 03 empregados ao mesmo tempo.

Por ocasião da inspeção estava sem registro e sem CTPS anotada os trabalhadores Sr. [REDACTED] [REDACTED] ambos ensacadores de carvão.

6.2. Alojamentos extremamente precários:

Quando os serviços eram realizados na Fazenda Lagoa do Bauzinho, os trabalhadores dormiam numa casa velha que ficava ao lado de um dos locais de trabalho. Tal construção não possuía nenhuma estrutura para servir como habitação. Todo o mobiliário do local se resumia a apenas duas camas velhas improvisadas e duas mesinhas velhas na cozinha.



Fotos 05 e 06 – Barraco em Goianápolis, usado com alojamento de trabalhadores da BRASIL FLORA.
As principais irregularidades dos abrigos eram:

6.2.1. Falta de camas e de colchões: havia apenas duas camas velhas e improvisadas disponibilizadas no local, sendo que alguns trabalhadores dormiam sobre as mesmas e outros dormiam no “chão”. Os colchões eram pedaços de espumas velhas e sujas, levadas pelos próprios trabalhadores, uma vez que o empregador não os fornecia:



Fotos 07 e 08 – “colchões” velhos instalados sobre camas improvisadas; à direita, trabalhador vítima.

6.2.2. Falta de fornecimento roupas de cama: não havia fornecimento de roupas de cama. As poucas existentes no local (lençóis e cobertores velhos e sujos) pertenciam aos próprios trabalhadores. Se quisesse, cada trabalhador tinha que providenciar seus lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores. Além do desconforto, tal irregularidade fazia com que os trabalhadores tivessem que dormir diretamente sobre as espumas velhas e imundas de sujeira, podendo ser acometido de doenças de pele.

6.2.3. Áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene: o estado de precariedade do abrigo e a falta de armários para guarda de objetos pessoais eram alguns dos fatores que contribuíram para a sujeira e total falta de higiene no local:



Fotos 09 e 10 – instalações sanitárias em péssimas condições de higiene; à esq. recipiente usado para tomar banho.

6.2.4. Falta de armários individuais: no referido abrigo não havia armários individuais. Os objetos pessoais eram colocados em varais improvisados ou espalhados pelo chão.

6.2.5. Falta de fornecimento de água fresca e potável: a água usada para beber era proveniente de uma cisterna, de onde era retirada com uso de uma embalagem vazia de agrotóxicos, e não passava por nenhum processo de filtragem:



Fotos 11 e 12 – embalagem de agrotóxico usada para retirar água da cisterna.

6.2.6. Falta de água encanada: a bomba d'água da cisterna tinha parado de funcionar. Com isso, toda a água usada no local (beber, tomar banho, cozinhar) tinha que ser retirada manualmente, com uso de uma corda e um balde improvisado (embalagem vazia de agrotóxico).

6.2.7. Falta de local adequado para preparo das refeições: Não havia local para guarda de alimentos e nem para preparo e tomadas das refeições.

6.3. Inexistência de materiais de primeiros socorros:

O empregador não equipava o local de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência.

6.4. Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):

Foi constatado que não havia fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual, necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas. Os trabalhadores laboravam no

ensacamento de carvão sem fazer uso de nenhum equipamento de proteção individual. O enchimento dos sacos de carvão era feito com uma ferramenta chamada de “garfo”. Durante a remoção do carvão, havia a emissão de muita fuligem a qual era respirada pelo trabalhador que não usava nenhum tipo de proteção respiratória.

6.5. Não realização de exames médicos ocupacionais

Referido empregador não submetia seus trabalhadores a exames médicos ocupacionais. Tal fato expunha ainda mais a saúde dos rurícolas a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos, principalmente os decorrentes da inalação da fuligem de carvão vegetal.

Destarte, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como RX do tórax e espirometria. Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas para a atividade a ser desenvolvida, desprezando, o empregador, a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais ou admitindo a possibilidade de agravamento de doenças que o trabalhador pudesse porventura já possuir.

6.6. Jornadas exaustivas:

Segundo depoimento dos trabalhadores, os mesmos eram submetido à jornadas de trabalho de até 13h diárias (das 7h às 21h, com 1h de intervalo para refeição).

6.7. Outras infrações:

Além das infrações supra elencadas, outras irregularidades também eram praticadas, muitas decorrentes das acima citadas, tais como: falta de envio de CAGED (Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos); não recolhimento de FGTS; pagamento de salários sem formalização de recibos; trabalho aos domingos; excesso de jornada; não pagamento de horas extraordinárias; não pagamento de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), dentre muitas outras irregularidades.

7. DAS AGRESSÕES FÍSICAS CONTRA O TRABALHADOR:

Conforme acima já citado, o trabalhador [REDACTED] (doravante denominado vítima alega ter sido agredido pelo empregador [REDACTED] (doravante denominado acusado) na tentativa deste em forçá-lo a trabalhar. Tal trabalhador, inclusive, apresentava vários ferimentos quando compareceu à Delegacia de Polícia de Santa Helena de Goiás, sendo tais hematomas confirmados em Laudo Médico (Anexo A-002). Ainda segundo a vítima, o vaqueiro da fazenda, conhecido como [REDACTED] o teria segurado para que o Sr. [REDACTED] o agredisse.

Segundo a versão do Sr. [REDACTED], o fato ocorreu da seguinte forma: tal trabalhador já vinha laborando para o Sr. [REDACTED] há cerca de 15 dias. Era comum a vítima ficar numa rua em Rio Verde/GO (debaixo de um pé-de-manga), local alguns trabalhadores costumam “marcar ponto”, geralmente tomando bebidas alcoólicas (pinga). Inclusive o Sr. [REDACTED] já tinha o hábito de ir procurar a vítima naquele local para oferecer-lhe trabalho. Então, na data de data de 05.09.2012, a vítima foi procurada no referido local pelo acusado quando este ofereceu-lhe para ir para a Fazenda Lagoa do Bauzinho ensacar uma carga de carvão. Ao que a vítima afirmou que estava fazendo “bebendo” por isso não iria trabalhar. Então o acusado teria lhe dito que a vítima poderia ir “assim mesmo”, pois poderia “beber” na fazenda. Quando estavam se deslocando para o local de trabalho (a cerca de 40 km), a vítima quis retornar, mas o acusado negou. Então, chegaram na referida fazenda por volta

das 16h daquele dia, quando começaram a ensacar o carvão (a vítima, o Sr. [REDACTED] o acusado e um quarto trabalhador). Depois de algum tempo de trabalho, a vítima abandonou os serviços e pediu ao Sr. [REDACTED] que o levasse embora. Como este se recusou, vítima se dirigiu até a sede da fazenda (localizada a cerca de 600m do local) e pediu à irmã do acusado que o levasse para a cidade. Esta também teria se recusado. Mas antes de chegar até à sede da fazenda, a vítima teria encontrado no caminho o vaqueiro [REDACTED] e dito para o mesmo que iria denunciar o Sr. [REDACTED]. Minutos depois, o Sr. [REDACTED] também se deslocou para a sede e no caminho o vaqueiro [REDACTED] teria lhe comunicado que a vítima o iria denunciá-lo. Então, o Sr. [REDACTED] começou a espancar o trabalhador, com a ajuda do vaqueiro [REDACTED] que teria segurado a vítima. Depois de ter levado vários chutes e pontapés, a vítima conseguiu escapar e fugiu correndo pelos pastos. Como estava escuro, o mesmo teria levado vários choques elétricos ao atravessar as cercas eletrizadas da fazenda. Tanto o acusado, quando o vaqueiro [REDACTED] teria saído em busca da vítima que se escondeu dentro de um silo (local onde se armazena ração para gado), debaixo de uma lona preta, local onde teria passado a noite. No outro dia, o mesmo foi a pé até a cidade de Santa Helena de Goiás, a cerca de 40 km, e denunciou o fato na delegacia de polícia daquele município. Seu propósito era apenas de reaver seus documentos e pertences pessoais que foram abandonados após as agressões sofridas.

O Sr. [REDACTED] em depoimento, não negou a ocorrência do fato, mas apresentou outra versão. Segundo o mesmo, o trabalhador [REDACTED] estava bêbado e teria “avançado” contra o acusado. Segundo sua versão, ninguém teria presenciado a cena.

Acontece que o vaqueiro [REDACTED], suposta testemunha ou participante das agressões, não estava mais trabalhando na referida fazenda e não fora localizado. Certamente o mesmo foi de lá retirado pelo acusado para não ser ouvido como testemunha dos fatos ocorridos. Outra hipótese também plausível é que ele (o vaqueiro) evadiu-se do local, por conta própria, temendo as possíveis implicações de seu ato como participante ou coautor das agressões.

Em depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho, um dos trabalhadores afirma ter ouvido do Vaqueiro [REDACTED] a informação de que o Sr. [REDACTED]. Vejamos trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra: Anexo A-003)

“(...) QUE o empregado [REDACTED] estava bebendo na cidade de Rio Verde e mesmo assim o senhor [REDACTED] o levou para trabalhar na fazenda ensacando carvão, sabendo que o empregado estava bebendo; QUE o trabalhador [REDACTED] mau chegou na fazenda e já quis ir embora; QUE o [REDACTED] fechou dois sacos de carvão e falou que queria ir embora; QUE o trabalhador [REDACTED] subiu pra perto do curral para avisar o Osmar (filho da dona da terra) que queria voltar pra cidade; QUE o declarante apenas ouviu os gritos lá de cima; QUE não sabe o que de fato aconteceu lá em cima perto do curral; QUE o [REDACTED] voltou para o local de empacotamento do carvão dizendo que o [REDACTED] “deu uma de doido” e largou todos seus documentos no chão, saindo correndo; QUE o Sr. [REDACTED] disse que havia “pegado” a mochila do Sr. [REDACTED] e arrastou e “nele puxar a mochila o [REDACTED] ‘pé de manga’ endureceu o corpo e caiu para trás; QUE no outro dia o declarante ouviu do vaqueiro, Sr. [REDACTED] havia “batido” no [REDACTED] “ele estava caído no chão e o [REDACTED] chutando ele (...)"

Para a equipe de fiscalização, não restou nenhuma dúvida da veracidade dos fatos apresentados pela vítima, inclusive com a participação ou testemunho do vaqueiro [REDACTED]

8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

8.1. Da Interdição das Atividades:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade do “alojamento” disponibilizado aos trabalhadores, foi

determinada a interdição das atividades de ensacamento, carregamento e transporte de carvão tanto na Fazenda Lagoa do Bauzinho quanto no estabelecimento localizado na cidade de Rio Verde, até que sejam adequadas todas as irregularidades constantes nos competentes termos de interdição. (Anexo A-005).

8.2 Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 12 (doze) autos de infração, conforme abaixo relacionados (cópias Anexo A-006):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Capitulação	Infração
1	020470975	0013960	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2	025051768	0000108	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	025051776	0000051	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4	025051784	1313460	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
5	025051792	1313746	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
6	025051806	1314726	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
7	025051814	1313428	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
8	025051822	1314645	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
9	025051831	1313738	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
10	025051857	1310232	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
11	025051865	1314750	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
12	025051873	1030051	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2 da NR-3, com redação da Portaria nº 199/2011.	Manter em funcionamento estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento interditado.

8.3. Do resgate dos trabalhadores e da emissão das guias de seguro desemprego de Trabalhador Resgatado:

Tendo em vista que os dois 02 (dois) trabalhadores estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho degradante, os mesmos foram resgatados daquele condição, conforme determina a Instrução Normativa nº 91 do MTE, de 05/10/2011. Para todos

elas foram emitidas Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, também conforme preceitua ar. 2º-C¹ da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE².

8.4. Do pagamento das verbas rescisórias:

Como o Sr. [REDACTED] fora prezo após ter prestado depoimento para o Ministério Público do Trabalho, o pagamento das verbas rescisórias (no montante aproximado de R\$ 3.200,00) aos dois trabalhadores resgatados foi efetuado pela cunhada do empregador, Sra. [REDACTED] através de simples recibo de pagamento (Anexo A008). No entanto, não foram formalizados os contratos de trabalho e nem assinadas as CTPS dos trabalhadores, os quais foram orientados a procurar o Judiciário Trabalhista para garantia desses direitos. Tendo em vista as peculiaridades da situação, bem como a necessidade de priorizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, foi aceito o pagamento sem a formalização dos vínculos e sem fazer uso do documento legal (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT)

O pagamento foi realizado em dinheiro, no dia 13.09.2012, na sede Ministério Público do Trabalho, sem Rio Verde-GO.

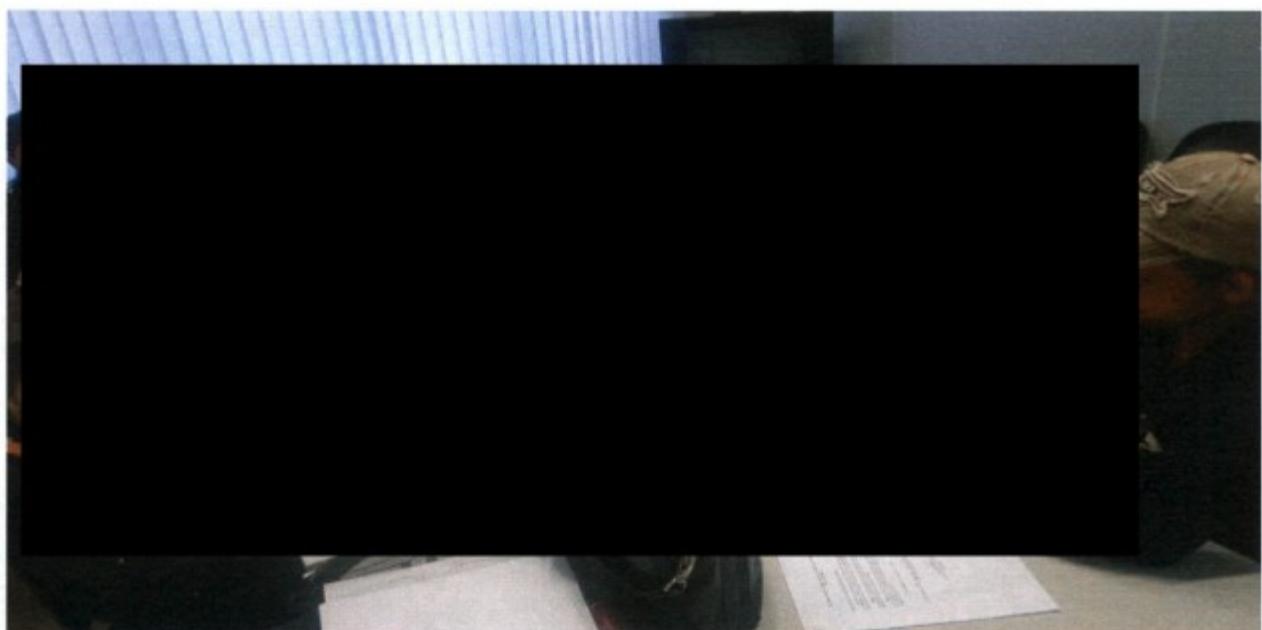


Foto 13 – pagamento verbas rescisórias trabalhadores resgatados: à direita, os dois trabalhadores resgatados recebendo suas verbas rescisórias; ao lado (no centro), Sra. Simone, irmã do empregador.

¹ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

² “Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.”

8.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro-desemprego trabalhador resgatado”, consoante legislação que regula a matéria: Art. 2 – C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02.

Foram emitidas 02 (dois) requerimentos de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, os quais estavam residindo e laborando em situação de degradância (cópias, Anexo A-007).

8.6. Da assinatura de Termos de Ajuste de Conduta:

Ainda durante a operação, o Sr. [REDACTED] assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), onde se compromete cumprir a uma série de obrigações trabalhistas e ambientais (Anexo A0011).

09. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

	Nome	Adm	função	Saída
1	[REDACTED]			
2	[REDACTED]			

10. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:

1	[REDACTED]
2	[REDACTED]

11. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO:

11.1 - Conceito de Trabalho Escravo ou Forçado:

O primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU), data de 1926, assim dispondo em seu artigo 1º, in litteris:

“Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Com a finalidade de se evitar comparações à figura oitocentista, o que poderia incorrer no grave risco de tornarmo-nos pouco sensíveis às formas modernas de escravidão, muitos preferem as expressões “trabalho forçado” ou “formas contemporâneas de escravidão”, para designarem este tipo de exploração do trabalho humano.

O artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (1930 – Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957) utiliza-se da expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, nos seguintes termos:



"1. Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente".

O trabalho escravo ou forçado, contudo, segundo o conceito hodierno, não se limita àquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido de forma espontânea, porquanto há situações em que este é engodado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário.

Para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, dentro de uma visão mais clássica, é imprescindível que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento.

Esta coação pode ser de três ordens:

a) coação moral: quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevada dívidas, constituídas fraudulentamente com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. É o chamado regime da “servidão por dívidas” (truck system), vedado em nosso ordenamento jurídico.

b) coação psicológica: quando os trabalhadores forem ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando. Estas ameaças se dirigem, normalmente, à integridade física dos obreiros, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem esta coação.

Também a ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, em determinados casos, constitui-se em um poderoso instrumento de coação psicológica, haja vista que, em muita das vezes o local da prestação de serviços é distante e inóspito, situado a centenas de quilômetros das cidades ou distrito mais próximo.

c) coação física: quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servido como exemplos àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços.

Outros eficazes métodos de coação costuma ser utilizados, como a apreensão de documentos e de objetos pessoais dos trabalhadores.

Concepção Clássica: "Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços" [REDACTED] ex-Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do MPT, in Revista do MPT nº 26, pag. 14).

Segundo esta mesma concepção clássica, poderíamos identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração sem que estivéssemos diante de mais um caso de trabalho escravo ou forçado. Isto ocorreria sempre que o trabalhador tivesse garantida, no mínimo, sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços a seu empregador. Estaríamos, neste caso, diante de uma das formas degradantes de trabalho.

Atualmente, a palavra “escravidão” passou a significar uma variedade maior de violações dos direitos humanos.

O constituinte, ao erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF/88), buscou, na verdade, enfatizar que os pilares do Estado Democrático de Direito se apoiam nesta noção.

Dar trabalho em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há redução do homem à condição análoga à de escravo, é imperioso considerar violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a esta condição.

“O conceito de trabalho em condições degradantes encontra-se em antítese ao conceito de trabalho em condições dignas. Submeter alguém a condições degradantes de trabalho significa o próprio tratamento degradante imposto por um particular, no caso, o empregador. Trabalho em condições degradantes, portanto, é aquele em que a degradação das condições de saúde e higiene viola, à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana” (Wilson Roberto Prudente, Procurador do Trabalho, em Oficina de Trabalho promovida pela OIT, nos dias 15 e 16 de março de 2004).

“(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, in Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, Editora LTr, 2004).

O conceito de trabalho escravo contemporâneo, em sua concepção clássica, mostrou-se incompleto, vez que deveria atentar não somente para a supressão da liberdade individual do trabalhador, mas, sobretudo, para a garantia da dignidade deste mesmo trabalhador.

Concepção Contemporânea: “Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, ob. cit.).

Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao trabalhador direitos básicos que o distinguem dos demais seres humanos. Desta forma, é a dignidade da pessoa humana que é violada, quando da redução do obreiro à condição análoga à de escravo.

Não haveria mais sentido, portanto, a tentativa de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de trabalho escravo.

11.2. Aplicação do Conceito de Trabalho Escravo no Direito do Trabalho:

Na medida em que a doutrina trabalhista avança no sentido de categorizar novas práticas de lesão ao ser humano há, por consequência lógica, a sensibilização do Poder Legislativo que é levado a dar uma resposta protetiva à sociedade. Por vezes o legislador opta por sancionar o fato diretamente pelo ordenamento penal, diante de sua gravidade. Neste ponto, o direito penal passa a ter a definição legal da questão laboral enquanto o próprio ordenamento trabalhista, em seu sentido estreito, não o tem.

É o caso, por exemplo, do assédio sexual tipificado no art. 216-A do CP. Na hipótese o legislador conceituou o assédio sexual por chantagem, apesar da doutrina e jurisprudência laboral conhecerem, também, o assédio sexual por intimidação (que é realizado não pelo superior, mas pelos próprios colegas). Ou seja, o jurista laboral não está adstrito ao conceito de assédio sexual in-

formado pelo Código Penal. Sendo espécie de discriminação no ambiente de trabalho, havendo lesão à personalidade do trabalhador, haverá dano e, portanto, direito à reparação.

De toda forma, quando o operador do direito trabalhista encontra fato que pode ser enquadrado como assédio sexual por chantagem utiliza, em aplicação analógica, o dispositivo penal. Neste caso, ao contrário do direito penal que alcança apenas o sujeito ativo, a responsabilidade civil alcança tanto o autor da conduta assediante como a empresa que permitiu o vilipêndio ao meio ambiente de trabalho.

Nestes termos, também o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo tem relevância para a Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir do momento em que serve como conceito análogo da sua caracterização no âmbito administrativo-trabalhista, o que leva à rescisão indireta imediata do contrato de trabalho e determina a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Assim, a fiscalização laboral verificando a situação do trabalhador em condição análoga à de escravo – o que prescinde do exame do sujeito ativo do crime (e do próprio crime), pois o poder de polícia administrativa, neste caso, alcança apenas a empresa – tem o dever legal de determinar a rescisão indireta para a consequente emissão das guias de seguro-desemprego aos resgatados.

Observa-se que não há conceituação do que seja trabalho escravo na Lei 7998/90. Também não há previsão na lei de que para que haja liberação do seguro-desemprego há de ter havido um crime. O que a lei exige é que os trabalhadores estejam submetidos à condição análoga de escravo e sejam resgatados pela Inspeção Laboral, ou seja, tem-se uma noção administrativa do trabalho escravo.

11.3. Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho:

A OIT - Organização Internacional do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo moderno:

Convenção n. 29. Art. 2º. I. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desta forma, a OIT comprehende trabalho escravo contemporâneo como sinônimo de trabalho forçado. Ou seja, só há trabalho escravo, na visão da OIT, quando há prestação de serviço involuntária, com clara ofensa à liberdade.

11.4. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional:

O combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Reforça-se que, ainda que se não houvesse a alteração da Lei, sua interpretação evolutiva já era sentida pela doutrina laboral. De fato, a restrição da caracterização de trabalho escravo à usurpação da liberdade (por vezes dissimulada) atentava contra o seu combate. Por isto, o intérprete já buscava a adequação do instituto à realidade nacional, sendo que a própria OIT é sensível ao caso:

“É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que ‘o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflação de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo’”.

Raquel Dodge aduz que ‘escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico’”. (CAZETTA, Ubiratan. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

“Não obstante, à medida que a OIT amplia sua pesquisa, análise e suas campanhas de conscientização sobre questões de trabalho forçado nas diferentes partes do mundo, mais fatos básicos tem de enfrentar. Há um extenso espectro de condições e práticas de trabalho, que vão da extrema exploração, inclusive de trabalho forçado numa ponta, a trabalho decente e plena observância das normas do trabalho, na outra. Na parte do espectro em que se pode encontrar condições de trabalho forçado, pode ser muito difícil traçar uma linha divisória entre trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, e condições extremamente precárias de trabalho. Mesmo na área legalmente definida como trabalho forçado, há múltiplas maneiras de empregadores poderem privar seus trabalhadores do pleno gozo de seus direitos humanos e trabalhistas, principalmente da percepção de salários mínimos ou de mercado, mediante a aplicação de uma gama de mecanismos de coação ou engano”. (Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005).

Em primeiro plano, cabe verificar o art. 2º-C da Lei n. 7998/90. Este dispositivo bem coloca a amplitude do conceito de trabalho escravo no Brasil ao expor expressamente que o resgate de trabalhadores é cabível quando houver trabalho forçado (leia-se restrição de liberdade) ou condição análoga à de escravo. A *mens legis*, a intenção da lei, é deixar bem claro que o Brasil adota outras hipóteses, além da mencionada pela OIT, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Enquanto norma que determina um procedimento administrativo tem, assim, claro cunho de direito administrativo e, portanto, encerra tipo administrativo. Este tipo é menos restrito que o tipo administrativo sancionador, já que não multa, e ainda menos restrito que o tipo penal, que impõe

pena de restrição de liberdade. Assim, o hermeneuta trabalhista busca no Código Penal o tipo da Condição Análoga à de Escravo para aplicar por analogia no âmbito trabalhista-administrativo. E assim dispõe o art. 149 do CP:

Redução a condição análoga à de escravo

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Muito embora o crime do art. 149 do CP esteja incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade o fato é que seu texto não exige restrição de liberdade em todos os tipos. Os tipos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho em nada atentam contra a liberdade de locomoção.

Atentam contra a liberdade em seu sentido lato, conforme examinado por CAZETTA na citação supra. Ou seja, o trabalhador fortemente dependente do empregador, em razão do desemprego estrutural, se vê obrigado a sujeitar-se ao meio ambiente de trabalho degradante. Não tem opção. É trabalhar nos moldes estabelecidos pela empresa ou sucumbir à fome. Não há liberdade de escolha de emprego, quiçá de condições de trabalho.

VITO PALO NETO³, muito embora adote concepção restritiva sobre o trabalho escravo, bem coloca a situação dos trabalhadores brasileiros que são escravizados por consequência de sua condição social:

“Aristóteles, por exemplo, tentou demonstrar que a antítese senhor-escravos era um dado da natureza, ou seja, da mesma maneira que alguns eram senhores por natureza, outros haviam nascido para serem escravos. Acreditava-se que ‘o escravo natural’ não podia ser feliz com a liberdade, visto que não tinha ‘faculdade deliberativa’.”

(...)

“Ao nos depararmos com certas situações de trabalhos forçados ou de trabalho em condições de escravidão encontradas nos dias de hoje, podemos restabelecer a idéia do ‘escravo natural’ como clara demonstração de retrocesso da civilização”.

(...)

“A falta de instrução e baixa qualificação desses trabalhadores, além de seu estado de miserabilidade, acabam por condená-los a uma condição de ‘escravo em potencial’, que seria algo semelhante ao ‘escravo natural’, com as devidas proporções”.

Em conclusão, o tipo penal aplicado analogicamente deve ser interpretado pelo prisma da tipicidade administrativa-trabalhista. No ramo trabalhista, a doutrina e jurisprudência majoritária seguem pela caracterização do trabalho escravo ainda que não haja restrição da liberdade de locomoção:

“Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho. Frequentemente a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamento, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no art. 149 do Diploma Penal, independentemente do uso de força bruta ou ameaças”. (MELO, Luís Antônio Camargo de. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

“É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da ‘escravidão’ a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade. Isso, além da negação do

³ PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 63 e ss.

próprio dispositivo legal indicado (artigo 149, do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restitutiva e que não mais deve prevalecer. Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores". (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Artigo publicado no livro: Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006)

"Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos - especialmente nos países periféricos -, os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração. Avulta, nesse processo, a importância da justiça como instrumento de cidadania, de liberdade e de realização efetiva de direitos. É dentro desse contexto que está inserida a questão subjacente à posta em lide. Indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado - sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil -, de toda a forma de indevida exploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo. A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta. Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, registro que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não fratura, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da CF, como a seguir explicitado. Sob o ângulo do primeiro preceito, noto que desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo - a denominada Lei Áurea. A circunstância da abolição deste regime de labor foi, ao longo da nossa história republicana, reafirmada com maior ênfase; logo, não diviso a necessidade de nova lei, no sentido formal, para que o estado brasileiro adote medidas necessárias para coibir a hedionda prática, ainda que ela venha experimentando refinamentos capazes de obscurecer a sua existência". (Processo n. 00856-2006-006-10-00-2 RO. Juiz Relator JOÃO AMILCAR. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 16/11/2007)

"Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como 'trabalho em condições análogas à de escravo', em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros". (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005).

11.4.1. Conceito de trabalho análogo à condição de escravo para o Ministério do Trabalho e Emprego:

Depois de mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho e Emprego editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011.

O art. 3º do referido instrumento normativo preceitua que

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;



V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifo nosso).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das figuras típicas consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo. Vejamos:

As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) **'trabalhos forçados'** – todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) **'jornada exaustiva'** - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos à sua segurança e/ou a sua saúde;

c) **'condições degradantes de trabalho'** – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) **'restrição da locomoção do trabalhador'** - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coercão física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) **'cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador'** – toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) **'vigilância ostensiva no local de trabalho'** – todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) **'posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador'** – toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho (grifos nossos).

11.5. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas:

As formas de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo estão presentes na própria conceituação dessa figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo. Já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o ‘trabalho livre’, mas também o ‘trabalho digno’.



Então, hodiernamente, temos quatro principais formas típicas de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

11.6. Condições Degradantes. Conceito:

“Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88).

Vamos aqui nos ater somente à questão do trabalho degradante, por tratar-se do principal elemento caracterizador da situação em epígrafe.

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “patamar civilizatório mínimo”⁴, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a negociação coletiva.

Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais. Em relação a uma parte deles admitiu-se a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

- a. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;
- b. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
- c. repouso semanal remunerado;
- d. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- e. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

⁴ “... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88)” (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mínima, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Dentro desta concepção contemporânea de trabalho escravo, poderíamos, a título de exemplificação, enumerar algumas características recorrentes nesta forma vil de exploração do trabalho humano:

- a) utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos” ou prepostos inidôneos economicamente, formalmente constituídos como prestadores de serviços;
- b) aliciamento de trabalhadores em outros Municípios e Estados, através dos “gatos” ou diretamente pelos tomadores;
- c) trabalho em localidades distantes e inóspitas, de difícil acesso, muita das vezes somente acessível por via aérea ou carros especialmente adaptados ao trajeto;
- d) configuração do regime da “servidão por dívidas” (truck system), que consiste no endividamento ilícito dos trabalhadores, como mecanismo de inviabilizar o rompimento da relação de trabalho;
- e) alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- f) falta ou fornecimento inadequado de boa alimentação e de água potável;
- g) falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- h) falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual de trabalho;
- i) falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- j) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- k) inobservância da legislação trabalhista (a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS e o descumprimento dos direitos sociais dos obreiros);
- l) falta de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais;
- m) exploração do trabalho infantil, indígena, da mulher e do idoso, sem a observância das normas proibitivas e tutelares da legislação pertinente;

- n) prestação de serviços sob vigilância armada e/ou com retenção de documentos ou objetos pessoais;
- o) emprego de outros métodos de coação física, moral e psicológica, além de casos de castigos físicos e abuso sexual; entre outras.

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquele estabelecimento, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentencia que há trabalho em condições degradantes.

Oportuno aqui ressaltar que a simples inobservância de uma dessas regras não significa estar configurado o trabalho em condições degradantes. Em regra, essa conduta constitui-se simples infração trabalhista, mesmo que porventura grave. Na prática, o que tem configurado a existência de condições degradantes de trabalho é o descumprimento de um conjunto dessas regras mínimas, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador.

Destarte, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitaríamos tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

11.7. Jornadas de Trabalho Exaustivas. Conceito:

“Jornada de trabalho exaustiva é que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade ainda decorrente de situação que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua expressão de vontade. É, por sua vez, diferente de jornada excessiva, de 12h (doze horas), por exemplo, que por si só não caracteriza trabalho análogo ao de escravo. Assim, uma jornada exaustiva não significa necessariamente uma longa jornada de trabalho”⁵.

12. DAS PROVAS COLHIDAS:

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização:

- a) os dois trabalhadores resgatados foram qualificados e prestaram depoimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho e/ou ao Procurador do Ministério Público do Trabalho que compunha a equipe de fiscalização (Anexos A-003 e A-004);
- b) várias fotografias foram tiradas e retratam alguns fatos narrados nas infrações (Anexo A-012).

⁵ Ata da reunião 12/2009 da CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho).

13. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme foi depoimento do próprio Sr. [REDACTED] (Anexo A-004), o mesmo estava há cerca de 06m (seis meses) exercendo tal atividades (reembalamento e revenda de carvão). Seu modo de atuação sempre foi o mesmo: descumprindo por completo a legislação trabalhista e ambiental e submetendo trabalhadores a condições degradantes de trabalho (uma das formas de trabalho em condições análogas às de escravo, conforme art. 149 do Código Penal Brasileiro).

14. DAS INFRAÇÕES/CRIMES AMBIENTAIS E TRIBUTÁRIOS:

Conforme constatado pelos Agentes Ambientais de Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Rio Verde/GO (SUMMA), bem como confissão feita pelo próprio Sr. [REDACTED] (Anexo A-004), o carvão era comprado e revendido sem possuir nenhum documento de origem do produto.

Tal fato configura, inclusive, crime previsto na Lei 9.605/98 (Lei dos crimes Ambientais). Vejamos o texto da referida Lei:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Pelo texto do referido dispositivo legal, tanto o Sr. [REDACTED] quanto os comerciantes da região que estão adquirindo o produto irregular estão, em tese, cometendo crime ambiental.

Também em relação às obrigações tributárias, a situação é a mesma. Os caminhões carregados de carvão chegam até a cidade de Rio Verde sem nenhuma documentação fiscal. E depois, o Sr. [REDACTED] após reembalar o produto, revende o carvão no comércio das cidades da região (Rio Verde, Santa Helena, Maurilândia, Turvelândia, Castelândia, Quirinópolis, Bom Jesus, etc), também sem emitir nenhuma nota fiscal.





Fotos 14 a 17 – Algumas marcas e tipos de embalagens usadas no comércio ilegal de carvão vegetal.

15. CONCLUSÃO:

Analisando a situação fática descrita nos itens acima, podemos seguramente concluir que a mesma subsome-se na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), na modalidade de trabalho degradante.

De fato, todos integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unânimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores do Sr. [REDACTED] iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante, uma das formas de submissão da pessoa humana à condição análoga à de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões aos trabalhadores rurais, das quais destacamos: a) o uso de mão-de-obra de trabalhadores vulneráveis para obter proveito dessa situação; b) agressões físicas contra trabalhador como forma de obriga-lo a permanecer no trabalho; c) as precárias condições de moradia a que eram submetidos os trabalhadores quando estavam laborando no ensacamento de carvão na Fazenda Lagoa do Bauzinho; d) o descumprimento das normas básicas de segurança e saúde no trabalho rural tais como: não fornecimento de equipamentos de proteção individual, ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, falta de proteção contra intempéries por ocasião das refeições, falta de anotação das Carteiras de Trabalho, dentre outras irregularidades.

As ações e omissões do referido empregador violaram vários dispositivos constitucionais, além da legislação própria (CLT, artigos 157 e seguintes e NR 31 do M.T.E) e de tratados internacionais, dentre os quais citamos:

- Convenções de nºs 155 e 161 da OIT, relativas à segurança e medicina do trabalho;
- Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, inciso, XXII: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de proteção à saúde, higiene e segurança;

– Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;

– Artigo 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (negrito); e

– Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade, prevenção de doenças, higiene e conforto.

No entanto, no caso em epígrafe nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram garantidas.

Portanto, o empregador incorreu na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, nas modalidades de trabalho degradante (aqui para fins meramente administrativos, repita-se).

16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DESTE:

Dado a possível prática de infrações e crimes ambientais e tributários, sugerimos envio de cópia deste relatório, para, além dos órgãos da *praxe*:

a) IBAMA - Inst. Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
End. Rua 229, nº 95, Setor Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-090.

Fones: (62) 3901-1931; (62) 3901-1918 e Fax (62) 3901-1990;

b) SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do estado de Goiás
End.: 11ª Avenida, nº 1.272, Setor Leste Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-060
Fone: (62) 3265-1300;

c) Ministério Público do Estado de Goiás, Comarca de Rio Verde/GO: -GO.
End.: Av. Presidente Vargas n. 2450 Jardim Goiás CEP 75901-040

Fones: (64) 3621-1670 / 3623-2322 / 3623-3259 / 3613-0153

d) Secretaria da Fazenda do estado de Goiás – SEFAZ/GO.
End.: Av. Vereador José Monteiro, 2233, Setor Vila Nova, Goiânia-GO. CEP 74.643-900
Fone: (62) 3260-2000;

É o relatório.

Goiânia/GO, 24 de setembro de 2012.

